

MBD
Nº 70004319315
2002/CIVEL

Cópia



DÉBITO ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

Em se tratando de débito alimentar, a impenhorabilidade não aproveita nem aos bens definidos na Lei nº 8.009/90 nem aos elencados no art. 649 do CPC.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70004319315

BENTO GONÇALVES

V.B.

APELANTE

G.B.,
menor representada por sua mãe,
Z.F.Z.B.

APELADA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2002.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidenta.

RELATÓRIO

Cópia



MBD
Nº 70004319315
2002/CIVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTA) –

Trata-se de embargos à execução opostos pelo varão V.B. em face da execução de alimentos proposta pela infante G.B., representada por sua mãe, Z.F.Z.B. Informa que atualmente não possui emprego fixo, percebendo renda de R\$ 400,00, decorrentes do trabalho autônomo no ramo da construção civil, sendo que gasta R\$ 250,00 no aluguel de sua moradia. Assegura que é incontroversa a impenhorabilidade dos imóveis, estando a constrição defesa pelo ordenamento vigente. Salienta que, conforme o entendimento dos tribunais, é vedada a incidência da penhora sobre os utensílios domésticos, notadamente no que tange à televisão. Não nega o dever de pagar os alimentos a que está obrigado, mas afirma que não reúne as condições necessárias à satisfação da verba alimentar, sem que isso comprometa a sua sobrevivência. Requer a desconstituição da penhora e a improcedência da execução de alimentos. Pugna, ainda, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e suspensa a execução (fl. 12).

Ofertou a embargada impugnação (fls. 13/16). Sustenta que para ela a televisão e a antena parabólica representam a saciedade de suas necessidades alimentares. Requer a improcedência dos embargos e o prosseguimento da ação de execução de alimentos.

Houve réplica (fl. 18), que foi respondida (fls. 20/21).

O Ministério Público opinou pela improcedência dos embargos, prosseguindo-se a execução (fls. 22/23).

Sentenciando (fls. 24/28), a magistrada julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o varão (fls. 30/33), alegando não ter condições de satisfazer o débito alimentar, uma vez que percebe renda mensal de R\$ 400,00. Entende que a obrigação de prestar alimentos deriva do binômio necessidade/possibilidade, conforme o art. 400 do CCB. Afirma que a jurisprudência tem estendido aos móveis e utensílios que guarnecem o lar a impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90. Requer o provimento da apelação.

Ofertou a apelada contra-razões (fls. 34/35), alegando que, em se tratando de crédito alimentar, a execução deve prosperar para que se satisfaçam as suas necessidades. Requer o improvimento da apelação.

MBD
Nº 70004319315
2002/CIVEL

Cópia



O Promotor de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 36/37).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça opinado pelo desprovimento recursal (fls. 41/43).

Por esta relatoria, foi determinado o desapensamento do processo executório, que foi remetido à origem (fls. 45/46).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTA) –

Trata-se de débito alimentar cuja alegação de impossibilidade de pagar, vertida em sede de embargos do devedor, não tem o condão de eximir o executado da obrigação de atender ao encargo.

O valor dos alimentos é bastante singelo, 55% do salário mínimo, comportando-se dentro dos ganhos do devedor, que alega perceber R\$ 400,00. Assim, o inadimplemento não pode favorecer quem de forma voluntária deixou de atender a encargo que tem uma natureza privilegiadíssima.

Ao depois, a alegação de impenhorabilidade dos bens que garantem o juízo não prospera.

De forma expressa, o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009/90 excepciona a impenhorabilidade do bem de família em se tratando de obrigação alimentar.

Ora, integrando o conceito de bem de família inclusive os móveis que guarnecem a casa (parágrafo único do art. 1º), não se pode deixar de reconhecer que uma televisão e a antena parabólica se comportam em tal conceito.

Havendo a indigitada lei identificado os bens do devedor que se excluem da responsabilidade patrimonial, impositivo reconhecer que o elenco do art. 649 do CPC não se mantém em se tratando de débito alimentar.

Foge à razoabilidade o argumento de que, isentando o estatuto processual da possibilidade da constrição judicial os bens que identifica, tal os tornaria imunes em se tratando de débito alimentar. Ora, se nem o que a lei considera como bem de família

MBD
Nº 70004319315
2002/CIVEL

Cópia



pode ficar excluído da possibilidade de atender a encargo de alimentos, tal imunidade não pode persistir quanto aos bens elencados no CPC como impenhoráveis.

Aliás, nesse sentido já decidiu esta Câmara:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. BENS MÓVEIS.

Em se tratando de débito alimentar, não estão excluídos da possibilidade de constrição os bens móveis, ainda que singulares, que guarnecem a residência do devedor, em face da natureza da obrigação, expressamente excepcionada na lei. Agravo provido.

(Agravo de Instrumento nº 70003790110, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Desª Maria Berenice Dias, j. em 27/3/2002).

Por tais fundamentos, desprovê- se o apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTA) – APELAÇÃO CÍVEL nº 70004319315, de BENTO GONÇALVES:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Decisor(a) de 1º Grau: Cintia Dossin Bigolin.